

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2017

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Aureo, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 72,6 km, sobreposto à rodovia RJ-109, desde o entroncamento com as rodovias BR-040 e BR-116, até o entroncamento com a BR-101.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a rodovia RJ-109 constitui o segmento “C” do Arco Rodoviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, atravessando os municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Japeri, Seropédica e Itaguaí. Conforme o autor, a atual crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro fez com que o contrato de manutenção do Arco Metropolitano fosse suspenso em dezembro de 2016, trazendo risco para milhares de cidadãos que trafegam diariamente na via.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, nos parece bastante oportuna a proposta sob análise, que tenciona incluir no Plano Nacional de Viação – PNV – trecho rodoviário de 72,6 km, constituído pela rodovia estadual RJ-109, no Estado do Rio de Janeiro. O trecho proposto representa um dos segmentos do chamado Arco Rodoviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que corta e integra diversos Municípios da região.

Conforme destacado pelo autor do projeto, a federalização da rodovia será importante para que a União possa aportar, inclusive por meio de emendas parlamentares, recursos financeiros necessários para o investimento na via. Tais investimentos deverão melhorar as condições de trafegabilidade, fluidez e segurança do trânsito na rodovia, beneficiando também a segurança pública de modo geral, visto que a precariedade da via facilita a ocorrência de roubos de carga, por exemplo.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das

Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Também quanto aos critérios legais para que uma rodovia integre o PNV, a federalização atende ao disposto na alínea “c” do item 2.1.2 do citado Anexo, qual seja, “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.478, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator